

ANO 2008

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 46/2008

OBJETO Autoriza o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro

"Victório Cardassi" - IMESBVC - a firmar convênio com instituições financeiras

para concessão de financiamento a alunos dos cursos de pós-graduação e MBA

nacionais, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 07/04/2008

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 19/04/2008

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3730/2008

Lei nº 3.778, de 16 de abril de 2008

Projeto de Lei n° 46/2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI N° 3778 DE 16 DE ABRIL DE 2008

Autoriza o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardassi - IMESBVC - a firmar convênio com instituições financeiras para concessão de financiamento a alunos dos cursos de pós-graduação e MBA nacionais, que especifica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardassi - IMESBVC - autorizado a firmar convênio com instituições financeiras, tendo por objeto a concessão de financiamento a estudantes de seus cursos de pós-graduação e MBA nacionais.

Art. 2° Os financiamentos deverão ser concedidos diretamente aos estudantes interessados em obter o crédito para o pagamento dos créditos mencionados no artigo anterior, sendo que o financiamento obedecerá a critérios de análise, aprovação e concessão pela instituição financeira.

Art. 3° Ao IMESBVC - Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardassi - cabe divulgar os convênios por ele firmados, não estando vinculado a nenhuma hipótese como responsável solidário do financiamento.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 16 de abril de 2008.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 16 de abril de 2008.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/150/2008 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de abril de 2008.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 14/04, o Projeto de Lei nº 46/2008, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardassi - IMESBVC - a firmar convênio com instituições financeiras para concessão de financiamento a alunos dos cursos de pós-graduação e MBA nacionais, que especifica e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3730/2008.

Atenciosamente.

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus seja louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3730/2008

Autoriza o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardassi - IMESBVC - a firmar convênio com instituições financeiras para concessão de financiamento a alunos dos cursos de pós-graduação e MBA nacionais, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardassi - IMESBVC - autorizado a firmar convênio com instituições financeiras, tendo por objeto a concessão de financiamento a estudantes de seus cursos de pós-graduação e MBA nacionais.

Art. 2º Os financiamentos deverão ser concedidos diretamente aos estudantes interessados em obter o crédito para o pagamento dos créditos mencionados no artigo anterior, sendo que o financiamento obedecerá a critérios de análise, aprovação e concessão pela instituição financeira.

Art. 3º Ao IMESBVC - Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardassi - cabe divulgar os convênios por ele firmados, não estando vinculado a nenhuma hipótese como responsável solidário do financiamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de abril de 2008.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
1º SECRETÁRIO


Fábio Campanelli
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 46/2008**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardassi - IMESBVC - a firmar convênio com instituições financeiras para concessão de financiamento a alunos dos cursos de pós-graduação e MBA nacionais, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
.....

Sala das Comissões, 11 de abril de 2008.

Fábio Campanelli
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
MEMBRO

Sala das Comissões, 11 de abril de 2008.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 46/2008, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardassi - IMESBVC - a firmar convênio com instituições financeiras para concessão de financiamento a alunos dos cursos de pós-graduação e MBA nacionais, que especifica e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regulamentação
.....
.....

Sala das Comissões, 10 de abril de 2008.

[Signature]
Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

[Signature]
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

[Signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 10 de abril de 2008.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 46/2008**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardassi - IMESBVC - a firmar convênio com instituições financeiras para concessão de financiamento a alunos dos cursos de pós-graduação e MBA nacionais, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Rejeição de e a constituição de

Sala das Comissões, 10 de abril de 2008.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 10 de abril de 2008.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 46/2008: Autoriza o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "VITÓRIO CARDASSI" – IMESBVC a firmar convênio com instituições financeiras para concessão de financiamento a alunos dos cursos de pós graduação e MBA nacionais, que especifica e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre autorização ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "VITÓRIO CARDASSI" – IMESBVC a firmar convênio com instituições financeiras para concessão de financiamento a alunos dos cursos de pós graduação e MBA nacionais, que especifica e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, uma vez que a cessão de financiamento aos alunos da autarquia se insere inegavelmente dentre os temas de interesse local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do Município e do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11 e 87, inciso XXXIII, que rezam:

ART. 11 - *Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais,...*

ART. 87 - *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

XXXIII - *celebrar convênios e consórcios com prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;*

Assim, o Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco à legalidade. Sobre o assunto ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileira, 14^o edição, editora Malheiros Editores, página 422:

"Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos."

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

opostos; no convênio, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes.”

“A organização dos convênios não tem forma própria, mas sempre se fez com autorização legislativa e recursos financeiros para atendimento dos encargos assumidos no termos de cooperação. Entretanto, o STF vem decidindo que é inconstitucional a norma que exige autorização legislativa, por ferir a independência dos Poderes. Data venia, não nos parece que ocorra essa inconstitucionalidade, porque o convênio e o consórcio são sempre atos gravosos que extravasam dos poderes normais do administrativos público e, por isso, dependem da aquiescência do Legislativo.”

Nesse sentido, cuidou o projeto de esclarecer que o único encargo da autarquia será a divulgação da existência de convênio, sem vincular-se, em nenhuma hipótese, à responsabilidade solidária ou subsidiária quanto ao pagamento do financiamento.

2 – De tudo, lavando-se em conta que a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) já impõe ao Poder Executivo a sua estrita observância, conforme estabelecido no artigo 116, concluo que não há obstáculos técnicos jurídicos que possam ser impostos quanto à AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA que se busca via do PROJETO DE LEI em apreço.

Assim, meu parecer é pela LEGALIDADE do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 07 de abril de 2008.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.

“Deus seja louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de abril de 2008.
OEP/233/ 2008/na


Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que **Autoriza o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" – IMESBVC a firmar convênio com Instituições Financeiras para concessão de financiamento a alunos dos Cursos de Pós Graduação e MBA Nacionais, que especifica e dá outras providências.**

Face a abertura do curso de pós graduação e o interesse de diversos alunos em obter recursos junto às instituições bancárias e a necessidade do Instituto ser o interveniente, uma vez que receberá os recursos, necessário se faz a presente propositura.

Para conhecimento de Vossa Excelência e dos nobres Edis, segue anexo modelo de uma das instituições bancárias deste município.

Atenciosamente.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 15511/2008
DATA: 02/04/2008 HORA: 13:34:05
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/233/2008/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES


Exmo. Sr.
Edson Antonio Pereira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

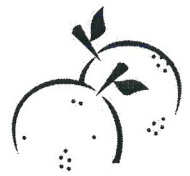
“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI Nº 46 /2008.

APROVADO EM 14/04/08

09 VOTOS FAVORÁVEIS

00 VOTOS CONTRÁRIOS

00 ABSTENÇÕES

00 AUSÊNCIAS


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

AUTORIZA O INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO “VICTÓRIO CARDASSI” – IMESBVC A FIRMAR CONVÊNIO COM O INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO A ALUNOS DOS CURSOS DE PÓS GRADUAÇÃO E MBA NACIONAIS, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS,
Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi” – IMESBVC autorizado a firmar Convênio com Instituições Financeiras, tem por objeto a concessão de financiamento a estudantes para seus cursos de pós graduação e MBA Nacionais.

Art. 2º - Os financiamentos deverão ser concedidos diretamente aos estudantes interessados em obter o crédito para o pagamento dos créditos mencionados no artigo anterior, sendo que o financiamento obedecerá critérios de análise, aprovação e concessão pela instituição financeira.

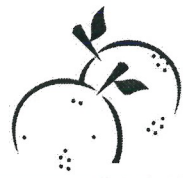
Art. 3º - Ao IMESBVC – Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victorio Cardassi cabe divulgar os convênios por ele firmados, não estando vinculados a nenhuma hipótese, como responsável solidário do financiamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

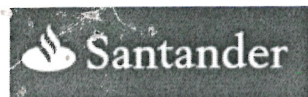
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 02 de abril de 2008.


HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

Camara Municipal Bebedouro
03



MUSEU

Universidade - Convênio para concessão de financiamento a alunos dos cursos de Pós-Graduação e MBA Nacionais

I - BANCO, e assim doravante designado

| | |
|------------------------------|-------------------------------|
| Nome Banco Santander S.A. | CNPJ/MF 90.400.888-0001/42 |
| Rua Amador Bueno, 474 | Cidade São Paulo |
| | Estado São Paulo |

II - UNIVERSIDADE, e assim doravante designado

| | |
|----------|--------|
| Nome | CNPJ |
| Endereço | Cidade |
| | Estado |

CONSIDERANDO os interesses recíprocos das partes: a UNIVERSIDADE, interessada em permitir o acesso de estudantes para os seus cursos de pós-graduação e MBA nacionais, e de outro, o BANCO, interessado em realizar operações de natureza financeira que viabilizem o atendimento das demandas desses alunos, ajustam o presente CONVÊNIO, de acordo com as seguintes condições:

1. O objeto deste convênio é a concessão de financiamentos a estudantes ("ALUNOS") para o pagamento dos cursos de pós-graduação e MBA nacionais da UNIVERSIDADE e o encaminhamento, pela UNIVERSIDADE, de ALUNOS que tenham interesse em obter financiamentos.
2. Os preços dos cursos cobrados pela UNIVERSIDADE são os constantes do ANEXO I, e esta se responsabiliza pela atualização periódica desta informação sempre que a mesma se fizer necessária.
3. A concessão do crédito estará condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:
 - 3.1. Análise, pelo BANCO, do risco de crédito do ALUNO, em conformidade com a boa técnica bancária, que poderá recusar a operação financeira independente de motivação. São alguns dos motivos, mas não se limitando a eles, as seguintes hipóteses:
 - a. Restrição cadastral;
 - b. Falta de renda compatível com o valor pleiteado;
 - c. Não apresentação de garantias exigidas e previamente aprovadas pelo BANCO;
 - d. Restrição cadastral em nome do garantidor ou ausência de comprovante de renda compatível.
 - 3.2. Apresentação da carta de habilitação, fornecida pela UNIVERSIDADE, na forma do ANEXO II;
 - 3.3. Apresentação pelo ALUNO dos documentos exigidos pela autoridade monetária e, se for o caso, dos Garantidores.
 - a. Identidade (RG ou Carteira Nacional de Habilitação (novo modelo com foto) ou outro documento aceito legalmente, desde que não esteja com prazo de validade vencido.
 - b. CPF do próprio aluno ou fiador
 - c. Comprovante de residência atualizado
 - d. Comprovante de renda mensal, de acordo com a atividade do aluno ou garantidor.
 - e. PAC – Proposta de Abertura de Conta Corrente, devidamente preenchida e assinada.
4. Preliminarmente, o BANCO analisará as propostas de financiamento, em um período não superior a 2 (dois) dias e caso solicite garantias ao ALUNO, essas deverão ser apresentadas em igual período, que também será o prazo para nova análise do BANCO.
 - 4.1. As aprovações do BANCO terão validade de 10 dias corridos contados da data de conclusão da análise, período durante o qual o aluno deverá se matricular no curso e comparecer ao BANCO para efetivar a contratação do financiamento.
5. O BANCO comunicará à UNIVERSIDADE o resultado do processo de análise, e, na hipótese de aprovação, a UNIVERSIDADE celebrará com o aluno o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, nele constará o valor líquido do financiamento e o BANCO firmará com o ALUNO e, eventualmente, com os garantidores, "CONTRATO DE FINANCIAMENTO".
 - 5.1. Os financiamentos terão prazo igual ou inferior a 36 (trinta e seis) meses e ficarão sujeitos aos encargos financeiros praticados para as operações de financiamento, acrescido dos impostos e taxas aplicáveis.
 - 5.2. O BANCO tornará disponível à UNIVERSIDADE as taxas de juros para essas operações, obrigando-se a UNIVERSIDADE a divulgá-las aos ALUNOS e também a substituí-la quando receber do BANCO nova planilha de taxas.
6. Após a efetiva formalização da operação, o BANCO, no prazo de 2 (dois) dias, debitará o valor corresponde a operação da conta do aluno e creditará em favor da UNIVERSIDADE na conta corrente nº _____, Agência _____.
 - 6.1. Os lançamentos contábeis servirão como prova do pagamento.
 - 6.2. Caso a legislação brasileira venha a alterar a forma de concessão de crédito, principalmente, no tocante à forma de crédito das operações de financiamento, ficam as partes acordadas que a sistemática será revista e os procedimentos operacionais serão alterados.
7. Caso ocorra resolução ou qualquer forma de extinção dos Contratos de Prestação de Serviço Educacional firmado com o ALUNO que obteve financiamento do BANCO, a UNIVERSIDADE restituirá ao BANCO, através de depósito, TED ou DOC na conta corrente do aluno, no prazo de 2 (dois) dias, o valor proporcional do período não cursado pelo ALUNO.
 - 7.1. Não incidirá sobre o valor da restituição, a qualquer título, multas, descontos ou outros encargos decorrentes do Contrato de Prestação de Serviço Educacional.
 - 7.2. Fica estipulado, ainda, que na hipótese de o valor restituído não for suficiente para pagamento do saldo devedor do financiamento, este será de responsabilidade do ALUNO.
 - 7.3. A UNIVERSIDADE permanecerá com a obrigação de restituir os valores do item 6 até a conclusão do curso pelo ALUNO.
8. A UNIVERSIDADE se obriga a manter, por período ilimitado, em razão da natureza das operações bancárias, em sigilo todas as informações, dados e documentos de que tiver conhecimento. Somente poderá fazer uso dessas informações e dados

Para Municipal Bebedouro 02

para os objetivos deste Convênio, não podendo, sob qualquer forma ou pretexto, exceto para as hipóteses legais, divulgar, revelar, reproduzir, utilizar ou deles dar conhecimento a terceiros estranhos a esta contratação, sob as penas da lei e da responsabilidade civil eventualmente decorrentes.

9. É de inteira responsabilidade da UNIVERSIDADE a qualidade dos cursos de pós-graduação e MBA, que deverão seguir as normas e padrões estipulados pela autoridade competente.
- 9.1. Na hipótese de o Banco sofrer ação judicial que impute responsabilidade isolada ou solidária pelo cumprimento das normas e padrões estipuladas no item acima, bem como ocorrer o inadimplemento de pagamentos dos financiamentos com base nesses mesmos questionamentos, a UNIVERSIDADE compromete-se a intervir no processo judicial e assumir a posição de réu ou de litisconsorte passivo, conforme a legislação processual em vigor.
10. Este Convênio vigorará pelo prazo de () meses, a contar de sua assinatura, ser prorrogado mediante aditivo, por iguais períodos. O Convênio poderá ser denunciado, a qualquer tempo, sem qualquer penalidade, mediante comunicação com prazo de () dias de antecedência.
11. O convênio poderá ser resolvido, independente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:
- 11.1. Não cumprimento das partes de qualquer das cláusulas e condições estipuladas neste convênio, inclusive às relativas ao sigilo e a confidencialidade;
- 11.2. Caso o percentual de inadimplência dos financiamentos atinja o percentual de % (por cento) em relação à soma de todos os valores financiados;
- 11.3. Na hipótese de impedimento legal ou regulamentar;
- 11.4. Na hipótese de a resolução ocorrer por conta das disposições constantes do subitem 11.1, à parte infratora ficará sujeita a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (). A multa poderá ser compensada com valores devidos pela outra inocente. A multa não elide o pagamento de perdas e danos que vierem a ser apuradas ou arbitradas judicialmente.
- 12- Qualquer que seja a forma de resolução do presente instrumento a Universidade permanecerá responsável pelas obrigações aqui contraídas decorrentes dos contratos de financiamento concedidos até a data da resolução.

13- Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer questões oriundas deste Convênio. , por estarem justas e acordadas, firma o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma, com 2 (duas) testemunhas.

UNIVERSIDADE
Conferir assinatura dos repres. legais na forma do contrato/estatuto social

Banco Santander S.A.

TESTEMUNHAS

1ª
Nome:
CPF:

2ª
Nome:
CPF:

